



## LEI COMPLEMENTAR



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 053, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

*Cria a Agência Parnaibana de Regulação de Serviços Públicos – ASERPA, altera a estrutura funcional a Superintendência de Articulação com as Forças de Segurança, vinculada à Secretaria de Transporte, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, e dispõe sobre a organização e funcionamento da ASERPA, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

#### CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

**Art. 1º.** Fica criada a Agência Parnaibana de Serviços Públicos – ASERPA, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria de Governo (SEGOV), com a função de entidade reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos do Município de Parnaíba, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional e administrativa, com sede e foro na Cidade de Parnaíba-PI, com prazo de duração indeterminado.

**Art. 2º.** A ASERPA tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos municipais aqui compreendidos:

- I - transporte coletivo urbano de passageiros;
- II - coleta de resíduos sólidos;
- IV - iluminação pública;
- V - limpeza pública;
- VI - saneamento básico, especialmente os de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 11.445/07;
- VII - gestão do terminal rodoviário, e
- VIII - administração de aterro sanitário.

§ 1º. As atividades de regulação, controle e fiscalização exercidas pela ASERPA incidem sobre todos os serviços públicos municipais delegados ou prestados diretamente pelo Município, embora sujeitos à delegação, incluindo aqueles de sua titularidade ou a ele delegados por outros entes federativos, sob qualquer forma.

§ 2º. As funções atribuídas a ASERPA serão exercidas com a finalidade de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência, bem como dos serviços públicos prestados pelos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º. A ASERPA atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

§ 4º. A ASERPA somente será extinta por Lei específica.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ENTIDADE REGULADORA

**Art. 3º.** A Agência Parnaibana de Regulação de Serviços Públicos – ASERPA obedecerá aos seguintes princípios:

- I - justiça e responsabilidade de no exercício do poder regulatório;
- II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e às demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;
- III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas, de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios atinentes ao exercício do poder regulatório.

- V - desenvolvimento regional,
- IV - proteção ao meio ambiente.

**Art. 4º.** Constituem objetivos fundamentais da ASERPA:

- I - proteger os usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- II - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos eventuais contratos de concessão firmados e dos termos de permissão dos serviços públicos postos sob a sua competência, de acordo com as normas legais pertinentes e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;

III - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos, permitidos ou concedidos, submetidos à sua competência regulatória;

IV - atender, por intermédio das entidades reguladas, as solicitações de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;

- V - promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;
- VI - cobrir o exercício ilegal dos serviços concedidos ou permitidos;
- VII - promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços públicos, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

**Parágrafo único.** Ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração à ordem econômica, a ASERPA, além de executar as medidas de sua competência, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

**Art. 5º.** Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização que venham a ser outorgados à ASERPA, serão de sua competência as seguintes atribuições básicas:

- I - regulação econômica dos serviços públicos, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas legais e as regras contratualmente pactuadas;

### Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº. 053, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e análise de reclamações relacionadas com a prestação de serviços autorizados, permitidos ou concedidos, bem como dos executados pela própria Administração Pública.

#### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 6º.** A administração da ASERPA será exercida por 01 (um) Presidente, código SMPAR, a quem compete a representação do órgão e a coordenação dos trabalhos, sendo auxiliado, no desempenho de suas atribuições, por 01 (um) Coordenador-Geral Administrativo, código DAM 03; 01 (um) Coordenador-Geral Orçamentário-Financeiro, código DAM 03; 01 (um) Coordenador de Relações com o Usuário, código DAM 04; 01 (um) Procurador da Agência, código DAM 01; 02 (dois) Assessores Executivos, código DAM 05; 01 (um) Diretor Orçamentário-Financeiro, código DAM 05; 01 (um) Diretor de Relações com o Usuário, código DAM 05; e 03 (três) Gerentes Administrativos, código DAM 09; com atribuições definidas em ato próprio a ser expedido pelo Conselho Consultivo da ASERPA.

§ 1º. Os titulares das Coordenações elencadas no caput deste artigo, assim como o Presidente da ASERPA, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, e cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo-lhes permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 2º. Após a investidura no cargo, o dirigente não poderá ser afastado, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e os objetivos da ASERPA, apurado pelo competente processo administrativo, sendo-lhe assegurado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 7º.** A administração da ASERPA contará com o apoio de um Conselho Consultivo, de caráter meramente consultivo, responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, que deverá ser ouvido, necessariamente, quando do estabelecimento dos planos de metas, das alterações dos parâmetros de aferição da qualidade dos serviços, das mudanças e ajustes tarifários, ou outros sobre os quais o Presidente da Agência tenha julgado importante ouvi-lo.

**Art. 8º.** O Conselho Consultivo da ASERPA será integrado de 08 (oito) membros, da seguinte forma:

I – 04 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo: o Presidente da ASERPA, o Secretário de Governo, o Secretário de Fazenda e o Superintendente de Planejamento;

II – 03 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo:

a) 01 (um) representante dos usuários residenciais (escolhido dentre os dirigentes de associações de moradores e federações de associações de moradores, cabendo a indicação para primeiro mandato à FAMCC – Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários e para o segundo mandato à FAMEPI – Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí);

b) 01 (um) representante da categoria dos trabalhadores em serviços concedidos ou permitidos (escolhido dentre os dirigentes do Sindicato dos Urbanitários do Estado do Piauí, cabendo a indicação ao referido sindicato);

c) 01 (um) representante da classe empresarial (escolhido dentre os dirigentes da Associação Comercial e Industrial de Parnaíba);

III – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Parnaíba (indicado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal)

§ 1º. A presidência do referido Conselho será necessariamente exercida pelo Presidente da ASERPA, excluindo-o do disposto no § 3º, deste artigo.

§ 2º. Cada entidade ou órgão responsável pela indicação de Membros do Conselho, deverá fazê-lo consignando seu respectivo suplente, que o substituirá nas eventuais faltas ou ausências do titular.

§ 3º. No caso do Presidente do Conselho, sua substituição, em caso de ausências ou faltas, será procedida pelo Coordenador-Geral Administrativo, cabendo ao Prefeito Municipal, no decreto de nomeação dos membros do Conselho, definir os suplentes do Secretário de Governo, do Secretário de Fazenda e do Superintendente de Planejamento.

§ 4º. Os membros do Conselho nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto, em regime de mandato por 02 (dois) anos, e, após a nomeação, terão os seus mandatos assegurados, não podendo ser afastados, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e os objetivos da ASERPA, apurado em processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa.

§ 5º. As atividades dos membros do Conselho a que se refere este artigo não serão remuneradas, constituindo-se como serviço público relevante.

§ 6º. A ASERPA poderá custear passagens e diárias para membros do Conselho, quando em missões de interesse da Agência.

#### CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES

**Art. 9º.** Aplica-se aos servidores da ASERPA, naquilo que couber, o regime jurídico da Lei Municipal nº 1.366 de 02 de abril de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnaíba).

**Art. 10.** Os cargos componentes da estrutura de organização da ASERPA serão, na forma da Lei, preenchidos por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato próprio.

**Art. 11.** Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional e administrativa da ASERPA os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração (respeitadas as limitações contidas nesta própria Lei) constantes no artigo 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Consultivo definir a estrutura de cargos de provimento efetivo, para criação por meio de Lei, cuja ocupação deverá ser procedida por meio de concurso público.

#### CAPÍTULO V DA RECEITA E DO ACERVO PATRIMONIAL

**Art. 12.** O patrimônio da ASERPA, dentro dos princípios que informam a legislação pertinente, será constituído, por bens e direitos transferidos de outros órgãos e entidades, mediante Lei específica.

**Parágrafo único.** Incluir-se-ão, ainda, no patrimônio da ASERPA os bens e direitos que esta vier a adquirir a qualquer título, af incluídos os adquiridos por doações de terceiros ou outros que venham a ser incorporados ao seu acervo patrimonial, e o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

**Art. 13.** Os bens integrantes do patrimônio da ASERPA serão revertidos ao patrimônio do Município de Parnaíba no caso de sua extinção.

**Art. 14.** A ASERPA deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta da Lei Orçamentária do Município.

**Art. 15.** Constituem receitas da ASERPA, entre outras fontes de recursos:

I – participação na receita dos prestadores de serviços públicos, conforme estipulado no edital do procedimento licitatório destinado à escolha do referido prestador;

II – dotações consignadas no Orçamento do Município de Parnaíba, que subsidiarão os repasses regulares à Agência;

III – autorizações de créditos suplementares, adicionais ou especiais;

IV – as provenientes de aplicação de multas pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviço regulado ou a seus usuários;

## LEI COMPLEMENTAR

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº. 053, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

V – doações, auxílios, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, na forma da Lei;  
VI – outras receitas eventuais e imprevistas, desde que não conflitem com o objetivo e a finalidade da ASERPA.

Art. 16. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela ASERPA serão diretamente recolhidos em favor da referida Agência, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Observado o disposto no caput deste artigo, todos os recursos financeiros pertencentes à ASERPA serão obrigatoriamente depositados em banco oficial com agência em Parnaíba.

§ 2º. O exercício financeiro da ASERPA coincidirá com o ano civil.

## CAPÍTULO VI

## DA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE ARTICULAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA.

Art. 17. Fica instituído o Núcleo de Segurança Institucional, vinculado à Superintendência de Articulação com as Forças de Segurança, constituído por 20 (vinte) cargos de Assessor Especial de Segurança Institucional, Código DAM05, e 5 (cinco) cargos de Assessor de Segurança, Código DAM09, todos cargos comissionados de livre exoneração e nomeação, a serem ocupados preferencialmente por Militares da Ativa ou da Reserva Remunerada.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para a consecução de seus objetivos, a ASERPA, no exercício de suas atribuições, poderá manter parcerias, principalmente através de acordos e convênios de cooperação técnica, firmadas com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais ou internacionais.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei, em especial a confecção do Regulamento da ASERPA, e adotará todas as medidas necessárias à implementação dessa entidade reguladora.

Art. 20. O Poder Executivo, por Decreto, poderá promover as alterações necessárias no Sistema Orçamentário Municipal, compreendido pelo PPA, LDO e LOA, visando o cumprimento do estabelecido nesta presente Lei.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 13 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal de Parnaíba

## LEIS ORDINÁRIAS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.896, DE 29 DE MAIO DE 2014.

*Dispõe sobre a realização de exames de chec-up na saúde dos alunos da rede municipal de ensino, e fixa outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Os órgãos competentes municipais de saúde e educação em conjunto disponibilizarão anualmente no início do ano letivo a realização de testes e exames de saúde nos alunos da rede pública de ensino na cidade de Parnaíba.

Art. 2º. Os exames de que se refere o artigo anterior são de diabetes, colesterol, ecocardiograma, exames audiovisuais, entre outros, que se façam necessárias para verificar a saúde e o bem estar dos alunos da rede pública de ensino.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 29 de maio de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.897, DE 29 DE MAIO DE 2014.

*Concede o Título de Cidadania Parnaibana à Deputada Federal Iracema Maria Portella Nunes Nogueira Lima, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadania Parnaibana à Deputada Federal IRACEMA MARIA PORTELLA NUNES NOGUEIRA LIMA, por seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e à população parnaibana.

Art. 2º. A entrega do Título de que se trata esta Lei será feita em data a ser combinada com a homenagem, em Sessão Solene da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 29 de maio de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal

## LEIS ORDINÁRIAS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.898, DE 29 DE MAIO DE 2014.

*Concede o Título de Cidadão Parnaibano ao Sr. Antonio Fortes Diniz e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Parnaibano ao Sr. ANTONIO FORTES DINIZ, por seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e à sua população parnaibana.

Art. 2º. A entrega do Título de que se trata esta Lei será feita em data a ser combinada com o homenagem, em Sessão Solene da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 29 de maio de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.899, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

*Altera dispositivos da Lei nº. 2.414, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento – EMPA passa a denominar-se Empresa Parnaibana de Serviços – EMPA.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº. 2.414, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. A Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA tem por finalidade prestar serviços ao Município de Parnaíba, tendo como principais atribuições:*

- I – Administrar os Mercados Públicos Municipais, o Matadouro e o Frigorífico Municipal;*
- II – Executar obras de engenharia na área de construção civil, mediante contrato celebrado com qualquer dos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta do Município de Parnaíba, para execução de obras a serem executadas mediante a execução de recursos próprios do erário municipal, bem como aquelas fruto de convênios ou contratos de repasses, para execução de obras em parceria com o Governo Federal, podendo também executar obras resultantes de convênios com o Governo do Estado do Piauí;*
- III – Realizar quaisquer outros serviços de interesse do Município de Parnaíba, respeitados os limites legais.*

*§ 1º. A EMPA terá sede e foro na Cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, com prazo indeterminado de funcionamento.*

*§ 2º. As finalidades e atribuições instituídas neste artigo não excluem as competências fixadas na Lei Complementar nº. 031, de 20 de dezembro de 2013, que ampliou a competência da EMPA, permanecendo esta Lei vigente em toda a sua inteireza.*

*§ 3º. A EMPA, para o cumprimento de sua finalidade e atribuições, poderá firmar contratos, executar obras e prestar serviços para qualquer órgão da administração direta.*

*§ 4º. Quaisquer atos e registros necessários perante órgãos de fiscalização e controle de atividade profissional, como Conselhos Regionais; e de regulamentação técnica, deverão ser promovidos pela Presidência da EMPA.*

*..... (NR)”*

Art. 3º. O artigo 7º da Lei nº. 2.414, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º. A EMPA será administrada por uma Diretoria Executiva, e na sua estrutura contará ainda com um Conselho Fiscal, um Conselho de Administração e uma Comissão Permanente de Licitação.*

*Parágrafo segundo. A estrutura administrativa da EMPA e a forma de composição de suas instâncias deliberativas (Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comissão Permanente de Licitação) serão estabelecidas no Estatuto da Empresa.*

*Parágrafo terceiro. A Diretoria da EMPA poderá, fundamentado no princípio da economicidade, formalizar Termo de Cooperação ou Convênio com o Município de Parnaíba, representado pelo Secretário da pasta responsável pela Central de Licitações e Contratos, para utilização dos serviços de uma das Comissões de Licitações e Contratos, bem como do Sistema de Registro de Preços do Município.*

*..... (NR)”*

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias no respectivo Estatuto Social da EMPA e no quadro de cargos comissionados, para adequá-los à presente Lei e a assunção de novas finalidades, bem como proceder aos manejamentos e alterações no Sistema Orçamentário Municipal.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer alteração estatutária que se fizer necessária poderá ser procedida, a qualquer tempo, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ressalvadas aquelas que possam ter como objetivo a alteração que objetiva a promoção de modificação das finalidades e atribuições da EMPA.

Art. 5º. A EMPA manter sempre ativas inscrições no Cadastro Municipal de Prestação de Serviços e no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devendo sempre a empresa estar habilitada à emissão das notas fiscais de serviços.

**Parágrafo único.** A EMPA, na condição de Empresa Pública, deverá requerer o reconhecimento de imunidade tributária.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Piauí, em 13 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal de Parnaíba

## LEIS ORDINÁRIAS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.900, DE 13 DE JUNHO DE 2014

*Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Município à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Parnaíba autorizado a doar o imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, de propriedade do Município, à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

**Art. 2º.** Um terreno foreiro ao município constituído dos módulos de nº. 24, 25, 26 e 27, do Distrito Industrial de Parnaíba, na margem da Rodovia BR-343 que vai desta para a cidade de Buriti dos Lopes, deste Estado, com a área total de 39.468,24m², com os seguintes limites e confrontações: tem início em um marco de madeira de lei fixado num vértice do lote nº. 24, donde segue rumo ao sul, limitando com uma via local de nº. 02, medindo 216,33m (duzentos e dezesseis metros e trinta e três centímetros) até o marco de nº. 02; deste ponto segue em sentido oeste por 227,30m (duzentos e vinte e sete metros e trinta centímetros), limitando com a área ocupada por Maria do Socorro Carvalho, até o marco de nº. 03, deste ponto rumo norte, limitando com uma via secundária nº. 03 por 210,11m (duzentos e dez metros e onze centímetros), até o ponto de nº. 04 donde segue em sentido leste por 211,30m (duzentos e onze metros e trinta centímetros), limitando com a via principal do Distrito, encontrando o marco de nº. 01, ponto de partida, fechando aí o polígono com perímetro de 865,68m.

**Art. 3º.** A presente Lei será integralmente transcrita na escritura pública de doação, cuja lavratura, bem como os encargos cartorários e fiscais correrão por conta do donatário.

**Art. 4º.** A presente doação condiciona o donatário a construir uma unidade armazenadora de produtos agropecuários no imóvel acima descrito, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Caso o prazo de que trata o caput deste artigo não seja cumprido, deverá ser procedida a reversão da área doada à Municipalidade, com as benfeitorias até então realizadas, independentemente de quaisquer procedimentos judiciais e indenizações.

**Art. 5º.** Na escritura pública de doação deverá constar:

**I** – a vinculação de destinação do imóvel, que somente poderá ser aquela prevista nesta Lei, sob pena de reversão; e

**II** – cláusulas de reversão em caso de descumprimento dos prazos constantes nesta Lei.

**Art. 6º.** Fica o imóvel, objeto desta Lei, gravado de cláusula de inalienabilidade.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 13 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.901, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no âmbito do Programa PROVIAS, nos termos do artigo 9º-K da Resolução CMN nº. 2.827, de 30 de março de 2001, suas alterações e aditamentos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, artigo 32, da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 4º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes na Lei nº. 2.788, de 26 de agosto de 2013 e alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 13 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.902, DE 13 DE JUNHO DE 2014

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 117.500,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos reais) para incluir a ação orçamentária Qualificação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no Plano Plurianual 2014-2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014 e na Lei Orçamentária Anual 2014 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 117.500,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos reais) em favor da Secretaria de Saúde, na unidade orçamentária Fundo Municipal de Saúde para incluir no Orçamento Seguridade Social do Município (Lei nº. 2.849, de 31 de dezembro de 2013) a ação orçamentária: **Qualificação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**, conforme programação constante nos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 117.500,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos reais), constante no Anexo III desta Lei em conformidade com o artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64.

**Art. 3º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir ao Plano Plurianual do Município aprovado pela Lei nº. 2.848 de 31 de dezembro de 2013, abrangendo o quadriênio de 2014 a 2017 a seguinte ação: **Qualificação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**.

**Art. 4º.** Fica, igualmente, o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº. 2.847, de 31 de dezembro de 2013, a seguinte ação: **Qualificação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder suplementações e anulações nas dotações orçamentárias constantes do Anexo II desta Lei, bem como inserir novas naturezas de despesa no quadro de detalhamento da despesa da referida ação.

**Art. 6º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 13 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI Nº. 2.902, DE 13 DE JUNHO DE 2014

PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO	
0800 – SECRETARIA DE SAÚDE	
0801 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
Exercício 2014	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
FUNÇÃO 10	SAÚDE
SUBFUNÇÃO 301	ATENÇÃO BÁSICA
PROGRAMA 0011	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE <i>Assegurar um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que venha a abranger a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades.</i>
PROJETO 1030100111.496	QUALIFICAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - RAPS <i>Qualificar a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município através de intercâmbio de experiências entre profissionais com o objetivo de fortalecer a organização e modelagem da Rede de Saúde com ênfase na Reforma Psiquiátrica, consistindo na qualificação da Rede de Saúde Mental de modo a aumentar a resolutividade e a acessibilidade e aos serviços prestados pela Rede.</i>

ESF	FONTES	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
S	190	3.3.90.14	Diárias – Civil	37.500
S	190	3.3.90.30	Material de Consumo	10.000
S	190	3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	20.000
S	190	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	20.000
S	190	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	30.000
<b>TOTAL</b>				<b>117.500</b>

ANEXO II DA LEI Nº. 2.902, DE 13 DE JUNHO DE 2014

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR R\$ (1,00)
0800	SECRETARIA DE SAÚDE			
0801	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1030100111.496	Qualificação da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS			
	Diárias – Civil	3.3.90.14	190	37.500
	Material de Consumo	3.3.90.30	190	10.000
	Passagens e Despesas com Locomoção	3.3.90.33	190	20.000
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.3.90.36	190	20.000
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39	190	30.000

## LEIS ORDINÁRIAS

Cont. LEI N° 2.902, DE 13 DE JUNHO DE 2014

ANEXO III DA LEI N° 2.902, DE 13 DE JUNHO DE 2014

## ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	VALOR
0800	SECRETARIA DE SAÚDE			
0801	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1030200142171	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL TIPO II – (CAPS II) Obras e Instalações	4.4.90.51	190	117.500



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.903, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

*Dispõe sobre análise profissiográfica dos servidores públicos municipais efetivos, a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica a municipalidade obrigada a proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, análise e estabelecimento do Perfil Profissiográfico de todos os cargos efetivos da Administração Pública Municipal.

**Art. 2º.** O Perfil Profissiográfico a ser elaborado deverá ser homologado, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º.** No prazo de 10 (dez) dias úteis, após homologação do Perfil Profissiográfico, o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, à Câmara Municipal, Lei que regulamente a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal fica obrigado, até dia 28 de outubro de 2014, a encaminhar ao Poder Legislativo, proposta de Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais ainda não atingidos por qualquer Plano de Cargos e Salários vigente.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 13 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.904, DE 13 DE JUNHO DE 2014

*Altera dispositivos da Lei n.º 2.579, de 11 de agosto de 2010, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** O artigo 4º da Lei n.º 2.579, de 11 de Agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º.** .....

**I – Secretaria de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico;**

**II – Superintendência de Planejamento;**

**III – Superintendência de Turismo;**

**IV – Secretaria da Fazenda;**

**VI – Secretaria do Trabalho e da Defesa do Consumidor;**

**VIII – Associação Comercial e Industrial de Parnaíba;**

**XIII – Superintendência da Microempresa e Empreendedor Individual.**

**§ 1º.** O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Superintendente da Microempresa e Empreendedor Individual;

..... (NR)”.

**Art. 2º.** O artigo 5º da Lei n.º 2.579, de 11 de Agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º.** .....

**§ 2º.** Os representantes das Secretarias e das Superintendências, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

..... (NR)”.

**Art. 3º.** O artigo 13 da Lei n.º 2.579, de 11 de Agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13.** Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, vinculada a estrutura funcional da Superintendência da Microempresa e Empreendedor Individual e com coordenação desta, e com as seguintes atribuições:

..... (NR)”.

**Art. 4º.** O artigo 14 da Lei n.º 2.579, de 11 de Agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14.** .....

Cont. LEI N° 2.904, DE 13 DE JUNHO DE 2014

§ 2º.....

**III – haver concluído o ensino médio.**

**§4º.** A designação de que trata o caput deste artigo se dará através de seleção interna onde serão selecionados 04 (quatro) Agentes de Desenvolvimento dentre os Agentes Administrativos pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Município de Parnaíba.

**§5º.** O servidor selecionado para exercer a função de Agente de Desenvolvimento receberá uma gratificação.

..... (NR)”.

**Art. 5º.** O artigo 48 da Lei n.º 2.579, de 11 de Agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 48.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com instituições financeiras, através de sua Secretaria de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico, aqui atuando como gestora do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, destinado à concessão de créditos a microempresendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

..... (NR)”.

**Art. 6º.** O artigo 57 da Lei n.º 2.579, de 11 de Agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 57.** A Superintendência da Microempresa e Empreendedor Individual elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

..... (NR)”.

**Art. 7º.** Revogado o inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 2.579, de 11 de Agosto de 2010 e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 13 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal de Parnaíba



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.905, DE 13 DE JUNHO DE 2014

*Autoriza o Poder Executivo a distribuir prêmios gratuitamente através do “PROGRAMA IPTU PREMIADO” no âmbito do Município de Parnaíba e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Programa IPTU Premiado” com a doação, mediante sorteio, de bens móveis a contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, cujos respectivos imóveis residenciais estejam inscritos no cadastro imobiliário municipal, sujeitos ao respectivo lançamento.

**§ 1º.** Poderão participar do sorteio os contribuintes que:

**I –** comprovarem a quitação ou o parcelamento de débitos referente ao IPTU do presente exercício;

**II –** promoverem a quitação ou o parcelamento de débitos referente ao IPTU correspondente a exercícios anteriores;

**III –** estiverem com a sua situação cadastral devidamente atualizada junto ao cadastro imobiliário fiscal;

**IV –** promoverem a quitação ou o parcelamento de débitos referentes aos débitos com outros tributos e contribuições municipais de qualquer período, desde que a regularização (por quitação ou parcelamento) ocorra até a data do sorteio.

**§ 2º.** Só poderão ser contemplados os contribuintes que:

**I –** no curso do exercício em que se der o sorteio estejam com o pagamento do IPTU em dia, assim considerados aqueles cujos pagamentos ocorram em cota única ou de forma parcelada, desde que cada uma das parcelas tenha sido recolhidas até o prazo estabelecido no respectivo vencimento.

**II –** não estejam com a exigibilidade do IPTU suspensa em razão de demanda judicial ou administrativa, ainda que relativas a exercícios anteriores;

**III –** não sejam contemplados com os benefícios da imunidade, isenção, não-incidência ou aquele que por disposição legal estiver isento ou imune do IPTU, ainda que em relação ao proprietário.

**§ 3º.** Nos casos em que o contribuinte optar pelo parcelamento da dívida, nos termos do parágrafo anterior, as parcelas deverão ser pagas rigorosamente em dia para que o interessado possa estar habilitado a participar do sorteio.

**§ 4º.** Não participarão do “PROGRAMA IPTU PREMIADO” os imóveis localizados na área urbana do município sem edificações ou que estejam em estado de abandono.

**§ 5º.** Para efeitos desta Lei, além do proprietário, poderão participar dos sorteios, com direito a reivindicar os prêmios, o locatário, desde que autorizado expressamente pelo respectivo proprietário, bem como os possuidores de imóveis regularmente inscritos como titulares junto ao cadastro imobiliário do Município, cuja condição se comprovará através da apresentação de contrato ou compromisso de compra e venda, devidamente averbados no cartório de Registro de Imóveis.

**§ 6º.** Não poderão ser contemplados no sorteio de que trata esta Lei os imóveis pertencentes ou sob a posse ou domínio, ainda que estejam locados ou por qualquer outro meio cedidos ao uso, das seguintes pessoas:

**I –** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Procuradores Municipais e os Vereadores;

**II –** demais servidores públicos do Município de Parnaíba que estejam diretamente envolvidos na campanha do “PROGRAMA IPTU PREMIADO” ou na realização dos sorteios.

**Art. 2º.** Os bens móveis a serem doados por sorteio serão adquiridos com recursos do erário municipal.

**§ 1º.** O Poder Executivo poderá investir na aquisição de bens a que se refere este artigo o equivalente a até 8% (oito por cento) da receita do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU verificada no exercício anterior ao sorteio.

**§ 2º.** A aquisição dos bens de que tratam este artigo observará a legislação vigente, especialmente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 3º.** Nos casos de imóvel pertencente a mais de um proprietário ou possuidor, apenas um será eleito pelos demais co-proprietários ou co-possuidores para representá-los para efeito de sorteio e entrega de prêmio, ficando eximida a Administração Municipal de responsabilidades na hipótese de ocorrência de qualquer litígio ulterior entre os consortes do imóvel premiado.

**Parágrafo único.** O representante eleito pelos proprietários ou possuidores deverá fazer à entrega de uma procuração com poderes específicos.

**Art. 4º.** Os prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias após a realização do sorteio serão incorporados ao patrimônio público municipal.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto do Chefe do Executivo, com todo o regulamento do sorteio e definição de prêmios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei e oração por conta das dotações orçamentárias específicas da Secretaria da Fazenda.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Piauí, em 13 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal de Parnaíba

## LEIS ORDINÁRIAS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.906, DE 13 DE JUNHO DE 2014

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS  
– no Município de Parnaíba (PI).*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Parnaíba, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa.

§1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do contrato de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório.

§2º. Poderão ser incluídos no REFIS municipal eventuais saldos de débitos tributários de contribuintes que tenham apenas 1 (um) único parcelamento já efetuado com a Fazenda Pública Municipal.

§3º. O REFIS municipal beneficia os débitos de ISSQN de contribuintes optantes pelo simples nacional.

§4º. Não integrarão o REFIS municipal os débitos tributários oriundos de processos fiscais nos quais estejam comprovada a prática de dolo, fraude ou conluio contra a fazenda pública.

§5º. O REFIS municipal será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando se tratar de débitos não inscritos em dívida ativa, e pela Procuradoria da Fazenda do Município – PFM, no caso de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS municipal dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, no caso de parcelamento e reparcelamento, ou por pagamento de BOLETO/DATM avulso à vista no período de vigência do programa.

§1º. Os débitos tributários já parcelados ou reparcelados, ajustados ou não, serão negociados separadamente por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal.

§2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS municipal por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal poderá ser efetuada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia ou sobrestamento de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência ou sobrestamento dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§2º. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 156, inciso I, do CTN c/c art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§3º. Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao REFIS municipal condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no REFIS.

§4º. Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do REFIS municipal, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria da Fazenda e/ou da PFM, conforme o caso.

**Art. 4º.** Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS municipal, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º. Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

I – multa: 100% (cem por cento) de desconto;

II – juros de mora: 100% (cem por cento) de desconto;

III – honorários advocatícios: 100% (cem por cento) de desconto para os créditos inscritos em dívida ativa;

IV – multas decorrentes de obrigação acessória: 50% (cinquenta por cento) de desconto, exceto em casos de prática de dolo, fraude, simulação ou conluio contra a fazenda municipal.

§2º. Em caso de pagamento parcelado da obrigação principal, a multa terá desconto de 60% (sessenta por cento) e os juros de mora de 55% (cinquenta e cinco por cento). O pagamento parcelado das multas decorrentes de obrigação acessória terá desconto de 30% (trinta por cento), exceto em casos de prática de dolo, fraude, simulação ou conluio contra a fazenda municipal.

**Art. 5º.** Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput* do art. 4º, desta Lei, será cobrado conforme tabela constante no Anexo Único.

§1º. No caso de parcelamento administrativo de débito tributário superior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverá ser exigido garantia na forma seguinte:

I - o valor dos bens dados em garantia não poderá ser inferior ao valor do débito parcelado;

II - se a garantia for prestada através de bem imóvel deverá ser feita a competente averbação na matrícula do bem no Registro de Imóveis;

III - se o bem dado em garantia for veículo automotor, deverá ser feita a competente averbação no RENAVAM junto ao Departamento Estadual de Trânsito;

IV - se a garantia for prestada com outros bens móveis diferentemente de veículos automotores e imóveis, o beneficiário do parcelamento assumirá a responsabilidade como fiel depositário;

V - se o parcelamento ocorrer na via judicial, o devedor deverá apresentar auto de penhora de tantos bens quantos forem necessários para a cobertura total da dívida.

§2º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 10 (dez) UFMP;

§3º. O saldo devedor do débito parcelado será atualizado, anualmente, pela variação da UFMP (Unidade Fiscal do Município de Parnaíba).

§4º. Após o pagamento da última parcela, caberá à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria da Receita, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Parnaíba, dar a quitação definitiva do débito e, posteriormente, informar à PFM quando for o caso.

**Art. 6º.** O montante residual, representado pelos valores dispensados, somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do REFIS municipal.

**Art. 7º.** O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da assinatura do termo de confissão de dívida de ingresso no REFIS municipal e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. Caso o parcelamento seja realizado na forma do §1º do artigo 5º desta Lei, a emissão da primeira parcela ficará condicionada a apresentação de documento apto a demonstrar a efetivação dos gravames exigidos pelos incisos II, III e IV do artigo 5º.

§2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal vigente.

## LEIS ORDINÁRIAS

*Cont. LEI Nº. 2.906, DE 13 DE JUNHO DE 2014*

**Art. 8º.** O ingresso no REFIS municipal sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§1º. A homologação do ingresso no REFIS municipal dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 6º desta Lei.

§2º. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Parnaíba, apresentados à compensação prevista no art. 11 desta Lei, dar-se-á na forma disposta no art. 209 da Lei 2.210/2005.

**Art. 9º.** O contribuinte será excluído do REFIS municipal, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II – não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de homologação dos débitos tributários no REFIS municipal;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS municipal.

V – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS municipal implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, representado pelo montante das parcelas remanescentes, constituída pelos descontos de multas e juros moratórios.

§2º. O REFIS municipal não configura novação ou moratória.

**Art. 10.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 11.** O contribuinte poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o último dia do mês anterior ao da publicação desta Lei, que tenha contra o Município de Parnaíba, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS municipal o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do artigo 209 do CTM.

§1º. As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o *caput* deste artigo, créditos da União contra o Município de Parnaíba.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§3º. Os débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos/convertidos nos termos do art. 212, da Lei nº 2.210/2005, até a data da efetiva compensação.

**Art. 12.** Esta Lei poderá, a critério da administração pública e levando-se em consideração a situação financeira do Município, ser prorrogada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo mesmo prazo constante no art. 2º, § 3º.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 13 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº. 2.906, DE 13 DE JUNHO DE 2014

## REFIS MUNICIPAL

Valor do débito em UFMP	Quantidade de parcelas
Até 50,00	Não parcelar
De 50,01 a 200,00	05
De 200,01 a 600,00	10
De 600,01 a 1.200,00	16
De 1.200,01 a 2.400,00	20
De 2.400,01 a 6.000,00	30
De 6.000,01 a 10.000,00	34
De 10.000,01 a 15.000,00	40
De 15.000,01 a 30.000,00	46
De 30.000,01 a 50.000,00	54
Acima de 50.000,00	60

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 2.174/2014

*Declara Ponto Facultativo no dia 12 de junho de 2014, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a realização do evento esportivo Copa do Mundo Fifa 2014 em nosso país; e **CONSIDERANDO** o sentimento de patriotismo e a forte identidade que nosso povo tem com a Seleção Brasileira de Futebol;

**DECRETA:**  
**Art. 1º.** Fica declarado Ponto Facultativo no dia 12 de junho de 2014, nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, indireta e autárquica.

**Art. 2º.** Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais às respectivas áreas de competência.

**Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor a partir desta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Parnaíba, 11 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal

DAVID DE SOUSA SOARES  
Secretário de Governo

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 2.175/2014

*Dispõe sobre exoneração de Secretário Municipal.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 103, inciso I, alínea "i" da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica exonerado JOSÉ PEDRO PINTO VERAS JUNIOR do cargo de Secretário da Chefia do Gabinete.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor a partir desta data.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Parnaíba (PI), 11 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 2.176/2014

*Dispõe sobre a nomeação de Secretário Municipal.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 103, inciso I, alínea "i" da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica nomeado FRANCISCO VALDIR ALVES MAGALHÃES para exercer o cargo de Secretário da Chefia do Gabinete.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor a partir desta data.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Parnaíba (PI), 11 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 2177/2014

Abre ao Orçamento Fiscal do Município, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, Crédito Suplementar no valor de R\$ 673.400,00 (seiscentos e setenta e três mil e quatrocentos reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições Lei n.º 2.849, de 31 de dezembro de 2013.

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Município (Lei n.º 2.849, de 31 de dezembro de 2013), em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, Crédito Suplementar no valor de R\$ 673.400,00 (seiscentos e setenta e três mil e quatrocentos reais), para atender a programação constante do Anexo I deste decreto.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, constante do Anexo II, de conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Parnaíba (PI), 11 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal

DAVID DE SOUSA SOARES  
Secretário de Governo

ALCENOR RODRIGUES CANDEIRA FILHO  
Secretário da Gestão

ANA CLARA BATISTA SAMPAIO  
Superintendente de Planejamento

*Cont. DECRETO Nº 2177/2014*

Anexo I

Data: 11/06/2014

Anexo ao Decreto Nº 2177/2014

Crédito Suplementar					Orçamento Fiscal		
Unid. Orçam.	ATPR	Fonte	Elemento de Despesa	Especificação	Valor R\$ (1,00)		
0601	2066	250	3.3.90.30	Material de Consumo	30.000,00		
0601	2018	260	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	40.000,00		
1102	1103	100	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	43.000,00		
1102	1094	110	4.4.90.51	Obras e Instalações	400.000,00		
1304	2184	100	3.3.90.30	Material de Consumo	10.000,00		
1304	2184	100	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	400,00		
3002	2008	100	3.1.90.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	65.000,00		
3002	2008	100	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	480.000,00		
3002	2008	100	4.4.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	5.000,00		
					<b>Valor Total R\$</b>	<b>1.073.400,00</b>	

Anexo II

Data: 11/06/2014

Anexo ao Decreto Nº 2177/2014

Anulação de Dotação					Orçamento Fiscal		
Unid. Orçam.	ATPR	Fonte	Elemento de Despesa	Especificação	Valor R\$ (1,00)		
1102	1328	110	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	240.000,00		
1102	1470	110	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	240.000,00		
1102	1103	100	4.4.90.51	Obras e Instalações	43.000,00		
1102	1103	110	4.4.90.51	Obras e Instalações	400.000,00		
1302	2284	100	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	20.000,00		
1302	1347	100	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00		
1302	2284	100	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	40.000,00		
1304	1243	100	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	10.400,00		
3007	1049	110	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00		
					<b>Valor Total R\$</b>	<b>1.073.400,00</b>	



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.178/2014

*Concede Medalha do Mérito Municipal ao Sr. João Batista Veras de Sousa.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso da atribuição legal que lhe confere os artigos 77, inciso XXIV e 103, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a trajetória de vida, bem como a valorosa contribuição do Sr. João Batista Veras de Sousa, que com muita dedicação e trabalho contribuiu para o desenvolvimento do comércio de Parnaíba;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Municipal ao comerciante João Batista Veras de Sousa.

Art. 2º. A entrega da referida medalha será procedida na semana da Parnaíba.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 11 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal

DAVID DE SOUSA SOARES  
Secretário de Governo



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.179/2014

*Concede Medalha do Mérito Municipal ao Sr. Antônio José Cardoso de Miranda.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso da atribuição legal que lhe confere os artigos 77, inciso XXIV e 103, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a trajetória de vida, bem como o desempenho e dedicação profissional do Sr. Antônio José Cardoso de Miranda, conhecido popularmente como "Toinho Mecânico";

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Municipal ao Sr. Antônio José Cardoso de Miranda.

Art. 2º. A entrega da referida medalha será procedida na semana da Parnaíba.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 11 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal

DAVID DE SOUSA SOARES  
Secretário de Governo

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 2180/2014

Abre ao Orçamento Seguridade Social do Município, em favor da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, Crédito Suplementar no valor de R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições Lei n.º 2.849, de 31 de dezembro de 2013.

**DECRETA:**

**Art. 1.º.** Fica aberto ao Orçamento Seguridade Social do Município (Lei n.º 2.849, de 31 de dezembro de 2013), em favor da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, Crédito Suplementar no valor de R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais), para atender a programação constante do Anexo I deste decreto.

**Art. 2.º.** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão da **anulação parcial** de dotação orçamentária, constante do Anexo II, de conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 3.º.** Este decreto entra em vigor nesta data.

**Art. 4.º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Parnaíba (PI), 11 de junho de 2014.

**FLORENTINO ALVES VERAS NETO**  
Prefeito Municipal

**DAVID DE SOUSA SOARES**  
Secretário de Governo

**ALCENOR RODRIGUES CANDEIRA FILHO**  
Secretário da Gestão

**ANA CLARA BATISTA SAMPAIO**  
Superintendente de Planejamento

Anexo I

Data: 11/06/2014

Anexo ao Decreto Nº 2180/2014

Crédito Suplementar		Orçamento Seguridade Social				Valor
Unid. Orçam.	ATPR	Fonte	Elemento de Despesa	Especificação	R\$ (1,00)	
0902	2165	220	3.3.90.30	Material de Consumo	90.000,00	
0902	2165	220	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.000,00	
0902	1390	100	4.4.90.51	Obras e Instalações	124.000,00	
0902	2165	220	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00	
<b>Valor Total R\$</b>					<b>229.000,00</b>	

Anexo II

Data: 11/06/2014

Anexo ao Decreto Nº 2180/2014

Anulação de Dotação		Orçamento Seguridade Social				Valor
Unid. Orçam.	ATPR	Fonte	Elemento de Despesa	Especificação	R\$ (1,00)	
0901	1170	100	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	20.000,00	
0901	1170	100	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.000,00	
0901	2033	100	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	75.000,00	
0902	2165	100	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.000,00	
0902	2137	100	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.000,00	
0902	2165	100	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	60.000,00	
0902	2165	220	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	40.000,00	
<b>Valor Total R\$</b>					<b>229.000,00</b>	



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 2181/2014

Abre ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria do Setor Primário e Abastecimento, na Unidade Orçamentária Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento, Crédito Suplementar no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições Lei n.º 2.849, de 31 de dezembro de 2013.

**DECRETA:**

**Art. 1.º.** Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Município (Lei n.º 2.849, de 31 de dezembro de 2013), em favor da Secretaria do Setor Primário e Abastecimento, na Unidade Orçamentária Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento, Crédito Suplementar no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), para atender a programação constante do Anexo I deste decreto.

**Art. 2.º.** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão da **anulação parcial** de dotação orçamentária, constante do Anexo II, de conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 3.º.** Este decreto entra em vigor nesta data.

**Art. 4.º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Parnaíba (PI), 11 de junho de 2014.

**FLORENTINO ALVES VERAS NETO**  
Prefeito Municipal

**DAVID DE SOUSA SOARES**  
Secretário de Governo

**ALCENOR RODRIGUES CANDEIRA FILHO**  
Secretário da Gestão

**ANA CLARA BATISTA SAMPAIO**  
Superintendente de Planejamento

Anexo I

Data: 11/06/2014

Anexo ao Decreto Nº 2181/2014

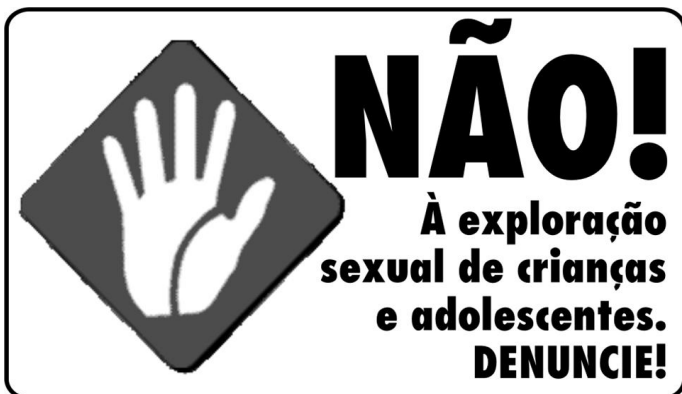
Crédito Suplementar		Orçamento Fiscal				Valor
Unid. Orçam.	ATPR	Fonte	Elemento de Despesa	Especificação	R\$ (1,00)	
1204	2167	100	3.3.90.30	Material de Consumo	20.000,00	
1204	2158	100	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.000,00	
1204	2288	100	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00	
1204	2167	100	3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas	5.000,00	
1204	2167	100	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00	
<b>Valor Total R\$</b>					<b>105.000,00</b>	

Anexo II

Data: 11/06/2014

Anexo ao Decreto Nº 2181/2014

Anulação de Dotação		Orçamento Fiscal				Valor
Unid. Orçam.	ATPR	Fonte	Elemento de Despesa	Especificação	R\$ (1,00)	
1204	2220	100	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	105.000,00	
<b>Valor Total R\$</b>					<b>105.000,00</b>	



## Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994  
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos de interesse público.

## RESOLUÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
SECRETARIA DA GESTÃO  
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE CULTURA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

## RESOLUÇÃO nº 01/2014

Regula participação de responsáveis e brincantes de Quadrilhas Juninas no concurso XIV Arraiá São João da Parnaíba.

O Conselho Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas o Art. 2º da Lei Complementar nº 027, de 04 de julho de 2013, e em consonância com as normas de seu Regimento Interno, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista a deliberação unânime da Plenária deste Colegiado, ocorrida em 09 de junho de 2014, onde estiveram presentes os conselheiros: Helder José Souza do Nascimento, Cosme Costa Ferreira de Sousa, José Helder de Araújo Fontenele, Francisco Carlos Pontes, Maria do Rosário de Fátima V. da Silva, Bruna Lima de Miranda, Simone Cristina Patrick e Juarez de Souza Fontenele;

CONSIDERANDO que o Edital nº 02/2014, de 23 de maio de 2014, que oficializa o Concurso XIV Arraiá São João da Parnaíba, tendo como principal objetivo valorizar, difundir e incentivar uma das manifestações populares da cultura brasileira que é a Quadrilha Junina;

CONSIDERANDO que a competência legal do Conselho está afeta tanto à análise do mérito de questões como à função fiscalizadora às ações de cultura;

CONSIDERANDO que pelas leis citadas compete ao Conselho definir diretrizes, metas e prioridades, de atuação no setor cultural;

CONSIDERANDO o questionamento e pedido de posicionamento dirigido ao Conselho de Cultura, pelo Grupo Cultural Junino Sinfonia de Prata, assinado por Francisco Márcio Vieira de Araújo, sobre validade de participação no Concurso de Quadrilhas Juninas, de grupos inscritos que tenham em sua composição brincantes de outras cidades, uma vez que o concurso tem caráter apenas municipal, contrariando o disposto no Art. 4, Parágrafo Único, do Regulamento do certame, *in verbis*: "Somente poderão competir no concurso local as Quadrilhas que tiverem seus responsáveis e brincantes residente no Município de Parnaíba";

## RESOLVE:

Art. 1º - Os Grupos Culturais de Quadrilhas Juninas inscritos no XIV Arraiá São João da Parnaíba deverão até a data 13 de junho de 2014 (sexta-feira), até o horário das 13h00, encaminhar a Superintendência Municipal de Cultura, cite-se à Av. Presidente Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI, relação descritiva nominal dos dirigentes e brincantes do respectivo grupo, acompanhada por cópia de no mínimo 02(dois) dos seguintes documentos individuais, a saber:

- I - Comprovante de endereço em nome do integrante;
- II - Declaração de matrícula em Instituição de Ensino;
- III - Cartão do SUS.

Art. 2º - Será invalidada a inscrição do grupo em que for constatada a existência de que mais de 20% dos integrantes residam em município distinto ao de Parnaíba, levando em consideração o número de brincantes apresentado e o Art. 8 do Regulamento que versa: "O número mínimo de pares por quadrilha junina é de 16 e um animador".

Art. 3º - A presente resolução revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Parnaíba-PI, 09 de junho de 2014.

**HELDER JOSÉ SOUZA DO NASCIMENTO**  
Presidente do Conselho Municipal de Cultura



**NÃO!**  
À exploração  
sexual de crianças  
e adolescentes.  
**DENUNCIE!**



**Parnaíba**  
Conhecer é se apaixonar...

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CNPJ: 14.396.234/0001-04  
PARNAÍBA - PIAUÍ

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 253/2014

Concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Espetáculo da Paixão de Cristo de Parnaíba, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

## DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo ao Espetáculo da Paixão de Parnaíba, por seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e à sua população.

Art. 2º. A entrega da honraria de que trata o artigo anterior será feita em Sessão Solene da Câmara Municipal em data a ser combinada com o homenageado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.


Câmara Municipal de Parnaíba, 04 de junho de 2014.

**FRANCISCA DAS CHAGAS CASTELO BRANCO NETA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



**NO TRÂNSITO  
SOMOS TODOS  
PEDESTRES!  
RESPEITE A  
FAIXA, RESPEITE  
A VIDA!**

**PAZ NO TRÂNSITO**



**Diário Oficial**  
Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994  
Prefeito de Parnaíba: Florentino Alves Veras Neto  
Vice-Prefeito: Francisco das Chagas de Oliveira Fontenele  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

<b>José Pedro Pinto Veras Junior</b> Secretário de Governo	<b>Paulo Roberto Cardoso de Sousa</b> Secretário da Fazenda
<b>Alcener Rodrigues Candeira Filho</b> Secretário da Gestão	<b>Francisco Valdir Alves Magalhães</b> Secretária-Chefe do Gabinete do Prefeito
<b>João Alves dos Santos</b> Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança	<b>Helena de Souza Maia</b> Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil
<b>João Cândia Rodrigues Neto</b> Secretário do Setor Primário e Abastecimento	<b>Ana Cláudia Pereira Gomes</b> Secretária da Regularização Fundiária e Habitação
<b>Maria do Amparo Coelho dos Santos</b> Secretária de Saúde	<b>Carlos Eduardo Sousa Silva</b> Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
<b>Francisco Eudes Fontenele Aragão</b> Controlador Geral do Município	<b>Ielnia Silva Fontenele</b> Secretária de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico
<b>José Carlos Martins de Campos</b> Procurador da Fazenda Municipal	<b>Antônio Neris Machado Junior</b> Secretário do Trabalho e da Defesa do Consumidor
<b>Fábio Silva Araújo</b> Procurador Geral do Município	<b>Christian Saraiva Amorim</b> Procurador-Geral do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba
<b>Flaviana Damasceno de Sousa Veras</b> Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania	<b>José Romualdo Seno de Araújo</b> Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA
<b>Wellington Rodrigues Sousa</b> Secretário de Infraestrutura	<b>José de Ribamar Souza da Silva</b> Presidente do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP
<b>Rosany Corrêa</b> Secretário de Educação	

## Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994  
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos de interesse público.